



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 605 /2007**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**210º. SESSÃO ORDINÁRIA de 09/11/2007**  
**PROCESSO Nº 1/03491/2006**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617995**  
**RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: JELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA:** OMISSÃO DE RECEITA – Decide-se por unanimidade de votos pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. A simples divergência entre o valor registrado no inventário e o declarado no Balanço Patrimonial não é suficiente para constatar a omissão de receita apontada na inicial.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de omitir receita no período de 2003, no montante de R\$ 19.624,14, (dezenove mil, seiscentos e vinte quatro reais e quatorze centavos), tal irregularidade foi constatada através do confronto entre o estoque declarado no Balanço Patrimonial da empresa e o valor registrado no Livro de Inventário.

Em 1ª Instância, o contribuinte não apresentou impugnação ao feito, o julgador singular declara IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal por não haver provas do ilícito apontado na inicial, recorrendo de ofício conforme estabelece a legislação processual em vigor.

A Consultoria Tributária confirma a decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer.

É o Relato.

**VOTO:**

Acusa a inicial que a empresa acima fiscalizada omitiu receita no período de 2003, no montante de R\$ 19.624,14, (dezenove mil, seiscentos e vinte quatro reais e quatorze centavos), tal irregularidade foi constatada através do confronto entre o estoque declarado no Balanço Patrimonial da empresa e o valor registrado no Livro de Inventário.

A infração apontada na inicial fundamenta-se, unicamente, no valor registrado como estoque no balanço patrimonial do contribuinte, em 31/12/2003, e o valor do estoque registrado no livro de inventário do contribuinte em 31/12/2003.

De acordo com o livro de inventário do contribuinte (fls. 10), verificamos que foram registrados o valor dos insumos, das embalagens e produto acabado, enquanto que no Balanço Patrimonial o contribuinte informa em seu estoque os insumos, materiais de embalagens, produtos acabados e **importação em andamento**, com divergências no valor dos produtos acabados entre os dois registros.

O fiscal deixou de demonstrar, com base nos livros e documentos fiscais do contribuinte, qual dos valores registrados refletia a realidade do contribuinte, se o registrado no inventário ou o registrado no Balanço Patrimonial.

O que podemos concluir é que existem indícios de uma possível omissão de Estoque nos registros do contribuinte, que poderia ter sido comprovada através de uma análise mais detalhadas nos seus documentos.

A simples divergência entre os seus registros, fiscal e contábil, não comprova a omissão de receita apontada na inicial, e como bem disse o parecer da consultoria tributária, "*não consta nas hipóteses de omissão de receitas descritas no Art. 92, §8º. Da Lei 12.670/96 o fato que motivou a exigência fiscal em tela*".

Assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância singular, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a Conselheira Lucivanda Serpa Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de 12 2007.

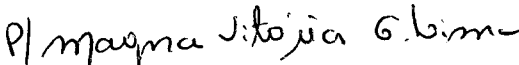
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE**

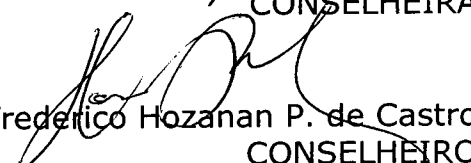
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Mª Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Lucivanda Serpa Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Wádira Paente Farias  
Fernanda Rocha A. do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**